



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600924-69.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600924-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA, SANDRA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PHS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. GASTO COM COMBUSTÍVEL NÃO COMPROVADO. VALOR ÍNFIMO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR APLICADO IRREGULARMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/06/2020 Desembargador Eleitoral Substituto NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1458313).

Regularmente intimado, o partido não se manifestou (Id 1471063).

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1547563), a Comissão sugeriu o seu julgamento como não prestadas, apontando diversas falhas. Além disso, sugeriu a devolução ao Tesouro Nacional pelo prestador do montante de R\$ 101.815,07 (cento e um mil, oitocentos quinze reais e sete centavos), referente a recursos públicos utilizados sem comprovação.

Devidamente intimado do parecer conclusivo, o partido, por meio da Petição Id 1820163, apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos (Id 1818263, 1818313, 1818363, 1818413, 1818463, 1818513 e 1820213).

Em Parecer Pós Vista (Id 1899713), a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade, apontando como única irregularidade remanescente a realização de despesas com combustível não comprovadas na presente prestação de contas, no valor de R\$ 3.936,87 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Ademais, a ACAGE sugeriu que o prestador devolva ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 2.171,43 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com aquelas despesas.

Intimado do novo parecer, o partido não se manifestou (Id 1916063).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pela devolução ao erário dos recursos públicos aplicados irregularmente pelo partido (Id 2020013).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, em Parecer Pós Vista (Id 1899713), a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade, apontando como única irregularidade remanescente a realização de despesas com combustível não comprovadas na presente prestação de contas, no valor de R\$ 3.936,87 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Ademais, a ACAGE sugeriu que o prestador devolva ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 2.171,43 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com aquelas despesas.

Devo registrar que, apesar de intimado do parecer acima referido, o partido não se manifestou (Id 1916063).

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 2020013), "*verifica-se que a única irregularidade detectada pela assessoria contábil - despesas realizadas com combustível mas não comprovadas na prestação de contas - não se revela apta a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, considerando o valor financeiro arrecadado (R\$ 151.776,44) e o total das despesas não comprovadas (R\$ 3.936,87).*"

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, notadamente em face do seu valor ínfimo diante do total de recursos financeiros arrecadados pelo prestador (R\$ 151.776,44), mantendo-se, portanto, a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao erário, penso que se trata de imposição contida no *§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017* , razão pela qual o valor de R\$ 2.171,43 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

Por fim, determino que o Partido efetue a transferência do valor de R\$ 2.171,43 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

